EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei visa a oferecer alternativa de mobilidade para os condutores escolares, tendo em vista um dos grandes problemas encontrados na cidade de Porto Alegre: o trânsito, o qual provoca atrasos na chegada das crianças até as escolas.

São várias as ações adotadas e testadas para sanar o problema da mobilidade, porém uma ideia comum a todos os gestores é a valorização do transporte coletivo frente ao transporte individual. É nesse contexto que se deve inserir a preocupação com o transporte escolar coletivo, instrumento fundamental para a redução do volume de veículos em circulação nas vias públicas da cidade durante o período letivo.

A autorização para o transporte escolar coletivo fazer uso das faixas exclusivas para ônibus é um instrumento capaz de auxiliar no desafogamento do trânsito nas vias de maior circulação da cidade, além de servir como facilitador do acesso ao ensino, uma vez que os alunos que utilizam esse modal de transporte terão maior facilidade para chegar à sala de aula.

Diante do exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2019.

VEREADOR PROFESSOR WAMBERT

**PROJETO DE LEI**

**Permite a circulação de veículos destinados ao transporte escolar nas faixas exclusivas para o tráfego de ônibus – faixa azul – no Município de Porto Alegre.**

**Art.1º** Fica permitida a circulação de veículos destinados ao transporte escolar nas faixas exclusivas para o tráfego de ônibus – faixa azul **–** no Município de Porto Alegre.

**Art. 2º** Os veículos destinados ao transporte escolar deverão cumprir as seguintes exigências:

**I –** estar em situação regular junto à Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC);

**II –**estar devidamente identificados;

**III –**possuir o selo do Departamento de Trânsito do Rio Grande do Sul (Detran-RS) cedido aos carros aprovados na vistoria semestral.

**Parágrafo único**. A não observância ao disposto nos incs. do *caput* deste artigo implicará a aplicação das sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro e em legislação correlata.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JM